

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Supervisão dos Equipamentos de Saúde no Município de Cariacica.

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por objetivo dispor sobre os requisitos de formação acadêmica para os ocupantes dos cargos de supervisor dos equipamentos de saúde, tendo em vista que competem a estes profissionais conhecer metas e prioridades da Secretaria Municipal de Saúde e do Ministerio da Saúde, desenvolver relatórios e ofícios, articular em prol dos serviços de saúde, potencializar a utilização de recursos físicos e conhecer as redes de atenção à saúde, entre outros, fatos estes que estas Comissões concordam amplamente.

Desta forma, para desenvolver tais atribuições, faz-se necessário o conhecimentos das políticas e programas do Sistema Único de Saúde – SUS, o que requer profissionais altamente qualificados.

No mesmo patamar é importante destacar o artigo 53, incisos IV e V, que regimentalmente sustenta de forma legal, a matéria em questão, In verbis:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das lei que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008);

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma Legal, é avultuoso salientar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim elucida:

Art, 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar leis deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para ánalise, estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e consideração, opinam pela constitucionalidade e legalidade da matéria em destaque, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu real metodo, sobejando ao veredito final, ao honroso Plánario desta Colenda Casa Legislativa.

o Parece

Plenário Vicente Sant em 03 de janeiro de 2025.

OMILDO ALVE

RELATOR C.L.J.R.F.

MAUKO DURVAL RELATOR C.E.S.T.

apõe suas assinaturas, Na forma do artigo 91 § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo os Presidentes e Secretarios, concordando com os respectivos Relatores.

SSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO JAP PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ADEMÃO SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR LEI SECRETARIO C.F.O.

